



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 02 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.025823/99-11
Recurso nº : 112.914
Acórdão nº : 201-76.757

Recorrente : RADIAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – ANULAÇÃO DE ATOS POSTERIORES –
O Contribuinte deve ser notificado para apresentar manifestação, no caso em que o Auto de Infração é substituído por outro. Quando isto não é feito, devem ser anulados os atos processuais praticados posteriormente, para ser aberto prazo para oferecimento da impugnação, em preservação ao princípio do contraditório.

Processo anulado a partir do Auto de Infração de fls. 330/346, exclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RADIAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir do Auto de Infração de fls. 330/346, exclusive.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Manoel de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



Processo nº : 10680.025823/99-11
Recurso nº : 112.914
Acórdão nº : 201-76.757

Recorrente : RADIAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, constante às fls. 370 a 376, interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou parcialmente procedente o auto de infração.

A Recorrente, em sua peça recursal, alega preliminares de nulidade, quais sejam elas: a) lavratura de novo auto de infração sem que houvesse decisão relativa à impugnação; b) lavratura de subseqüentes autos de infração sem que os que os precedem tivessem sido anulados; e c) lavratura de um terceiro auto com base em elementos conhecidos após a lavratura do segundo auto, sem dar-lhe o caráter de complementação, além de omitir elementos indispensáveis previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, a Recorrente alega que não violou as regras estabelecidas nos dispositivos legais questionados, pois pagou os tributos devidos por ocasião da entrada dos produtos importados em território nacional e, posteriormente, sobre os produtos saídos do estabelecimento importador. Ainda, afirmou que a Autoridade Autuante levou em conta fatos chegados ao processo após a apresentação da impugnação, sem que tivesse dado a oportunidade do contraditório.

No que tange à decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, fls. 351 a 361, ora combatida pelo Recurso Voluntário, certo é que levou em conta alguns argumentos trazidos aos autos pela Recorrente, em sua Peça Impugnatória, a ponto de excluir parte do crédito tributário, mas sem que o montante fosse especificado, julgando, por fim, parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 276 a 303.

Tendo-se em vista o já relatado, faz-se necessário averiguar o que realmente se deu no curso do presente processo administrativo, relativamente ao procedimento levado a cabo pelo Fiscal Autuante e Julgador da DRJ em Belo Horizonte - MG, haja vista que isto será determinante no julgamento que está por ser realizado.

Sendo assim, encontra-se nos autos um Auto de Infração lavrado em 16/09/98, fls. 02 a 39, o qual foi seguido de Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação. Em resposta a este, apresentou a Recorrente os diversos documentos requeridos. Depois, em 16/09/98, o Auditor Fiscal lavrou o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, o qual se encontra às fls. 264 a 273 dos autos.

Às fls. 276 a 303, encontra-se novo Auto de Infração, lavrado em 30/09/98. Ainda, logo na fl. 304 consta Informação Fiscal, com o fim de dar ciência à ora Recorrente de que o primeiro Auto de Infração havia sido substituído por este último, em virtude de ter sido detectado engano no lançamento dos créditos tributários, tendo sido também reaberto prazo para oferecimento de impugnação.



Processo nº : 10680.025823/99-11
Recurso nº : 112.914
Acórdão nº : 201-76.757

Oferecida a Impugnação às fls. 305 a 307, os autos foram de imediato remetidos para a DRJ, com o fim de que se desse o julgamento. A DRJ, por sua vez, devolveu os autos à DRF, no intuito de que os argumentos trazidos pela Recorrente fossem analisados por esta última, que, via novos Termos de Intimação, requereu outros documentos.

Após o procedimento acima descrito foi lavrado novo Auto de Infração, fls. 330 a 346, seguido de Informação Fiscal. Nesta última, constante às fls. 347 a 350, esclareceu o Fiscal os vários pontos postos em dúvida pela Recorrente, acatando alguns dos seus argumentos. Por este motivo foram apresentados novos demonstrativos e Auto de Infração, já com as reduções efetuadas, e submetido o processo a julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG.

É o relatório.



Processo nº : 10680.025823/99-11
Recurso nº : 112.914
Acórdão nº : 201-76.757

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

Diante da análise dos autos, verifica-se que assiste razão à Recorrente, no que tange ao argumento de que foi efetuado julgamento, sem que a mesma tivesse sido regularmente intimada do novo Auto de Infração constante às fls. 330 a 346.

Também, em decorrência da ausência de intimação, houve julgamento com base em Impugnação, que combatia auto de infração já substituído, fato que torna incoerente o procedimento adotado, posto que leva em conta manifestação já ultrapassada, negando-se, por esse motivo, o direito do contraditório e, por conseguinte, o devido processo legal.

Interessante, ainda, é o fato de que foi o terceiro Auto de Infração lavrado, sem que o segundo tivesse sido expressamente anulado pela Autoridade Autuante. No mesmo, percebe-se também que não está indicado local, data e hora da lavratura, fato que o torna nulo, ainda que se trate de nulidade sanável.

Portanto, no intuito de solucionar o impasse aqui apresentado, indispensável se faz analisar a legislação de regência do processo administrativo tributário. Assim, transcreve-se abaixo trecho da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, que dispõe sobre as regras a serem observadas para o lançamento suplementar:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

.....
VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Ora, de acordo com os dispositivos infralegais acima aludidos, deve ser declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído, sem que tivesse sido efetuado intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência, no prazo de trinta dias, contado a partir da data de sua ciência.

No presente caso, foi exatamente isto o que ocorreu, ou seja, foi lavrado o Auto de Infração, fls. 330 a 346, sem que tivesse sido dada a oportunidade de a Contribuinte se manifestar sobre o mesmo, tendo sido enviado o processo para a DRJ em Belo Horizonte - MG, local onde foi realizado julgamento.



Processo nº : 10680.025823/99-11
Recurso nº : 112.914
Acórdão nº : 201-76.757

Veja-se, então, que esta é a posição que vem sendo acolhida no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme decisões abaixo transcritas:

“Acórdão nº 104-16.637 (Rec. 015.457), sessão de 22/05/97. Ementa: IRPF Nulidade de Lançamento. O auto de infração ou a notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo, a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo e matrícula e assinatura da autoridade lançadora. Lançamento anulado.”

“Acórdão nº 301-28.395 (Rec. 118.697), sessão de 22/05/97. Ementa: O Auto de Infração ou Notificação de Lançamento devem estar revestidos dos requisitos constantes do art. 10 do Decreto 70.235/72 modificado pela Lei 8.748. a fim de propiciar ampla defesa ao Contribuinte. Erro relevante na descrição dos fatos motiva a arguição de Preliminar de Cerceamento de Defesa. Preliminar Acolhida.”

Ademais, veja-se o que pensa o ilustríssimo mestre James Martins, consoante abaixo transcrito:

“A notificação de lançamento é ato administrativo através do qual o órgão fazendário dá ciência formal ao sujeito passivo do conteúdo da obrigação fiscal que lhe é imputada. Para que possa surtir efeitos deve conter a assinatura e o número da matrícula do agente público competente (exceto nas notificações emitidas por processo eletrônico) e, ainda, sob pena de nulidade, a notificação deve apresentar a qualificação do contribuinte, o valor do crédito e o prazo para recolhimento ou impugnação e, se for o caso de auto de infração, a disposição legal infringida (art. 145 do CTN e art. 11 do Dec. 70.235/72).

As intimações têm por finalidade genérica comunicar o contribuinte ou outros sujeitos, dos atos e termos, ocorrências, petições ou decisões do procedimento ou processo, seja para mera ciência; para cumprimento de providência ou determinação e para tornar possível o exercício do contraditório ou a interposição de recurso administrativo.” (grifos nossos)

No mesmo sentido, encontra-se decisão do Conselho de Contribuintes, como se verifica no Acórdão nº 101-93.294, DOU de 12/03/2001, assim ementado:

“Normas Processuais – Ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa – Nulidade. Manifestando-se o autuante após a impugnação,, deve ser dada ciência dessa manifestação ao contribuinte, com abertura de prazo pra sobre ela se manifestar, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, a falta de manifestação expressa e fundamentada do indeferimento de pedido de perícia formulado de acordo com as normas que o



Processo nº : 10680.025823/99-11
Recurso nº : 112.914
Acórdão nº : 201-76.757

regem macula de nulidade a decisão. Processo que se anula a partir da manifestação fiscal posterior à impugnação, inclusive.”

Portanto, diante de todo o exposto, voto no sentido de anular o processo a partir dos atos processuais praticados após a formalização do Auto de Infração constante às fls. 330 a 346, abrindo-se prazo para que a Recorrente sobre ele se manifeste, em respeito ao princípio processual do contraditório.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO